



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000042/96-42
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.732
RECURSO Nº : 121.217
RECORRENTE : ORLANDO CÉSAR VOLPON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – 1994. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Lançamento do ITR/94, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.217
ACÓRDÃO Nº : 303-29.732
RECORRENTE : ORLANDO CÉSAR VOLPON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Presidente Prudente/SP, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", localizado no Município de Sonora - MS, cadastrado na SRF sob o nº 4131531.6, com área de 19.483,00 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 437.697,284 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Conforme consta às fls. 01/06 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, que aqui se considera como transcrita estivesse, questiona o VTN tributado. Requer a redução do ITR 1994 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º, da Lei 8.847/94. Anexa estudos do INCRA de novembro/1994 sobre terras da região considerada.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu deferir parcialmente o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que: Inicialmente, a SRF rejeitou o VTN declarado pelo contribuinte posto que era inferior ao VTN mínimo fixado para o município onde se localiza a propriedade tributada. O laudo apresentado pela impugnante às fls. 15/19 fixa valor consoante com o declarado pela Prefeitura de Sonora (valor exato de 58,69 UFIR/hectare) muito abaixo da realidade de mercado. Reconhecendo que houve distorções na fixação do VTNm de alguns municípios de MT e de MS e que o valor declarado pelo contribuinte, antes desprezado por estar abaixo do VTNm, está mais próximo da realidade do que o apresentado como conclusão do laudo apresentado, resolve retificar o lançamento, para que se emita nova notificação, agora com base no valor declarado pelo contribuinte na DITR/94.

Irresignado o interessado interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 49/62 onde, em síntese, argumenta que:

- O escritório que assessora o contribuinte cometeu erros ao cadastrar o ITR/94, por exemplo não deduziu as pastagens nativas, de pastoreio temporário e artificiais. Errou ao apontar o Grau de Utilização, desconsiderando a existência de parcerias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.217
ACÓRDÃO Nº : 303-29.732

- A SRF tributou pelo VTNm, inicialmente pela IN 16/95 (VTN/ha.- 786,92 UFIR), em seguida substituída pela IN 58/96 (VTN/h a -200,12).

- O VTNm no ITR/94 deve excluir as benfeitorias, instalações, pastagens, o que não fez, contrariando a Lei 8.847/94, art. 3º, § 1º.
- A SRF deixou de ouvir o MARA em conjunto com as Secretarias de Agricultura para a fixação dos VTNm.
- O valor do ITR/94 é descomunal, excessivamente alto, afronta os princípios da legalidade, anterioridade e do não confisco consagrados na CF.
- O contribuinte não aceita o lançamento pelo valor declarado, pois contém equívocos, para isso apresentou laudo técnico nos termos da legislação, para demonstrar o valor correto a ser tributado.
- Requer que seja aceito o VTN segundo laudo técnico, respaldado pelas confirmações da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Agricultura da região. Que as contribuições para CONTAG e CNA sejam recalculadas diante da nova avaliação agronômica.
- Que, após aceito o valor indicado no laudo, seja revisto o cálculo do ITR, para retificar o grau de utilização, levando em conta o contrato de Parceria pecuária.

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 65/66 cópia de documento expedido pela Justiça Federal concedendo o direito de o contribuinte dar prosseguimento ao recurso independentemente de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.217
ACÓRDÃO Nº : 303-29.732

VOTO

A sentença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de MS, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela unidade da federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício 1994 e está localizado em MS.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do mesmo assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das instâncias de julgamento administrativas.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10835.000042/96-42
Recurso n.º 121.217

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.732

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

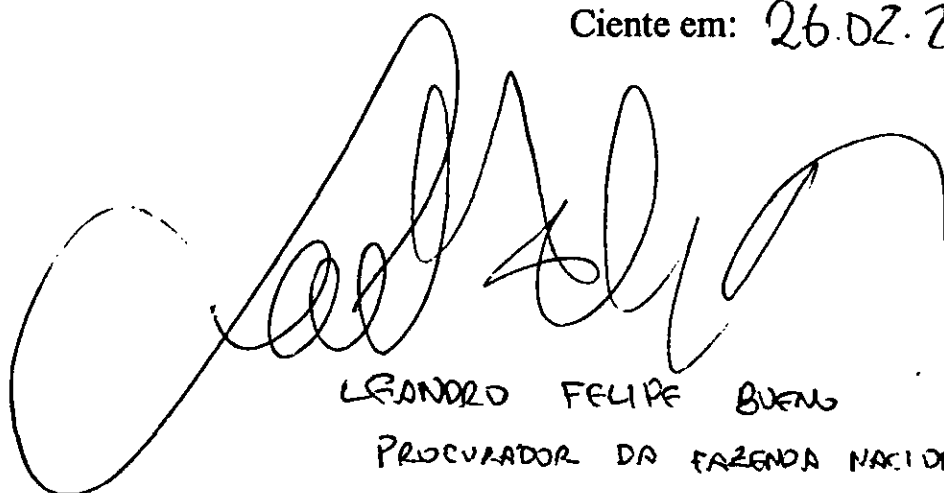
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes

Em _____


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL